

Processo n. : 873.706
Natureza : Consulta
Interessado : Prefeitura Municipal de Pouso Alto
Relator : Conselheiro Cláudio Couto Terrão

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta protocolizada nesta Corte em 20/04/2012 e autuada sob o número 873.706, formulada pelo Prefeito Municipal de Pouso Alto, Sr. Vicente Wagner Guimarães Pereira, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

Solicito a V. Exa. a realização de uma CONSULTA no que se trata da “Possibilidade de utilização como fonte de recursos para reforço de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação gerado pelo recebimento de convênios.”

Gostaríamos de saber se com relação ao recebimento de transferências voluntárias de outros níveis de governo (convênios), cujo seu recebimento proporcione um excesso de arrecadação na rubrica orçamentária específica do mesmo, criando dessa forma a possibilidade de suplementar exclusivamente tal dotação, mesmo que, no todo, não haja previsão de arrecadar mais do que o consignado na Lei Orçamentária Anual. Trataríamos, portanto de um excesso de arrecadação específico, gerado por receita de convênio, que tem a finalidade única de atender aos seus preceitos, sem comprometer de qualquer forma a execução orçamentária do Município. Excesso de arrecadação – (inciso II do § 1º do art. 43).

A consulta foi distribuída ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão à fl. 02 que, nos termos do artigo 213, inciso XI, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações sobre a questão suscitada.

Frisa-se que a pesquisa dos precedentes é realizada utilizando-se os sistemas de pesquisa “CONSULTAS” e “MAPJURIS” disponíveis no sítio eletrônico do TCE/MG, bem como os registros constantes nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG e os Enunciados de Súmula deste Tribunal.

Isso posto, passa-se à análise da questão aventada pelo consulente.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA

É possível utilizar o excesso de arrecadação gerado pelo recebimento de convênio como fonte de recursos para reforçar dotações orçamentárias?

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema de pesquisa “MAPJURIS” e nos registros constantes dos Informativos de Jurisprudência TCE/MG não foram identificadas deliberações que abordem o questionamento suscitado pelo consulente, em seus exatos termos.

No entanto, verificou-se que esta Corte de Contas já se pronunciou pela possibilidade de a Administração Pública utilizar, quando necessário, “o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais”, consoante exarado na Consulta n. 717.343 (11/10/2006)¹. Ressaltou-se, todavia, que os recursos decorrentes de excesso de arrecadação de convênio vinculado a uma determinada despesa ou do *superávit* financeiro de uma conta vinculada apurado no exercício anterior, quando utilizados como fontes para a abertura de crédito adicional, devem ser direcionados para a mesma finalidade.

Transcreve-se excerto da Consulta n. 717.343, relatada pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, na sessão do dia 11/10/2006:

Situação diversa é a do administrador que cumpriu a lei e, ainda assim, apurou, ao término do exercício financeiro, sobras na conta vinculada ao Fundef.

A par dessas assertivas, depois de aplicados os 60% em educação fundamental e apurando-se saldo remanescente do ano anterior, poderá ele ser utilizado no exercício financeiro posterior para fazer face à despesa de igual natureza e não a qualquer outra, sob pena de desvio de finalidade, ato passível de punição por este Tribunal.

Nesse sentido é o permissivo inserto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a confirmar:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.”

A respeito do tema, faz-se oportuno transcrever o teor do prejulgado 800 do Tribunal de Contas de Santa Catarina como se segue:

“se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), e em havendo saldo

¹ Divulgada na Revista do TCEMG, v. 61, n. 4, out. / dez. 2006, pág. 149.

remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Observar art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Assim, na hipótese de excesso de arrecadação do Fundef ou de convênio vinculado à determinada despesa, bem como na de superávit financeiro, no exercício anterior, de uma conta vinculada, os recursos disponíveis poderão ser utilizados como fonte para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade.²

[...]

Entretanto, convém advertir que a sobra de saldo de exercício encerrado não significa, necessariamente, valores não comprometidos ou superávits, daí a determinação, no inciso I do art. 43 da Lei 4.320/64, de que são eles considerados recursos, para fins de créditos adicionais, desde que não afetados a certa despesa.

Nesse passo, reafirmo convencimento de que o saldo financeiro positivo ou superávit de fundo, ainda que oriundos de convênio, descompromissados com despesas empenhadas, constituem-se em saldo transferido à conta do referido fundo de origem, ou convênio, para utilização no exercício seguinte, salvo se houver proibição legal nesse sentido na legislação ou instrumento que os institui (art. 73 da Lei 4.320/64).

III – CONCLUSÃO

Portanto, Senhor Presidente, quando necessário, pode a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais.

Ademais, a título de informação, cumpre destacar que este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que a abertura de créditos adicionais deverá ser precedida de autorização legislativa, cujo projeto de lei deverá conter exposição justificada e indicação das fontes de financiamento. Nesse sentido, citam-se as Consultas n. 833.284 (21/07/2010), 723.995 (03/10/2007), 735.383 (25/07/2007), 137.258 (19/10/1994), 116.009 (28/04/1994), 59.212 (03/12/1992), 37.446 (25/02/1992) e 24.094 (29/08/1991).

² Grifos nossos.

III – CONCLUSÃO

Apesar de não terem sido localizadas, no banco de dados de Consultas respondidas, no sistema MapJuris e nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG, precedentes enfrentando questionamentos nos mesmos termos do ora apresentado pelo consulente, verificou-se que esta Casa possui as seguintes deliberações pertinentes à indagação formulada:

- a) possibilidade de a Administração Pública realizar a abertura de créditos adicionais, quando necessário, utilizando o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos, dentre outros. Consulta n. 717343 (11/10/2006);
- b) os recursos decorrentes de excesso de arrecadação de convênio vinculado a uma determinada despesa ou do *superávit* financeiro de uma conta vinculada, quando utilizados como fontes para a abertura de crédito adicional, devem ser direcionados para a mesma finalidade. Consulta n. 717343 (11/10/2006);
- c) a abertura de créditos adicionais deverá ser precedida de autorização legislativa cujo projeto de lei deverá conter exposição justificada e indicação das fontes de financiamento. Consultas n. 833.284 (21/07/2010), 723.995 (03/10/2007), 735.383 (25/07/2007), 137.258 (19/10/1994), 116.009 (28/04/1994), 59.212 (03/12/1992), 37.446 (25/02/1992) e 24.094 (29/08/1991).

Importante frisar que as conclusões acima transcritas foram extraídas de deliberações que não enfrentavam, de forma direta e objetiva, a questão ora proposta pelo consulente. Ademais, ressalta-se que o relatório exarado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento formulado **na presente Consulta**.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2012.

Juliana Cristina L. de F. Campolina
Coordenadora da Coordenadoria e Comissão de
Jurisprudência e Súmula, em exercício
TC 2982-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Técnico da Coordenadoria e Comissão de
Jurisprudência e Súmula
TC 2695-3